

DECRETO Nº 432, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Indefere o reajuste tarifário no importe de 5,67% (cinco inteiros e sessenta e sete décimos percentuais) concedido a empresa Concessionária Águas de Sorriso pela AGER Sorriso - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Sorriso, no âmbito do município de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO, as disposições contidas na Constituição da República, in verbis: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde (...); Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”:

CONSIDERANDO, as disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Sorriso/MT, verbi gratia: “Art. 1º. O Município de Sorriso, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, pessoa Jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.(...)Art. 8º Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, (...); VII - prestar com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; Art. 9º É da competência do município em comum com a União e o Estado: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO, que o Supremo Tribunal Federal, em recentíssima decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.341/DF, promovida pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT deferiu “em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente” da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior” [Decisão de 24/03/2020];

CONSIDERANDO, que na lição de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, “o art. 23 apresenta tema que são de competência material comum a todos os entes federativos, que devem cooperar entre si, para que se alcance os resultados pretendidos pela

Constituição do melhor modo possível (federalismo cooperativo, cf. parágrafo único do art. 23). Assim, p.ex., ‘o Estado deve criar meios para prover serviços médico hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação delas’ (STF, RE 607.381-AgRg, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 31.05.2011)” [Constituição Federal Comentada, Ed. RT, 3ª edição, pág. 255 -];

CONSIDERANDO, a premissa da preponderância de interesses, a Constituição da República, em seu art. 6º, estabelece, dentre outros, a saúde como direito social e garantia fundamental. Já no artigo 196, trata do direito à saúde e do dever do Estado de prever e prover os meios de alcançá-la, mantê-la ou recuperá-la, in verbis: “Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO, que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde e toda a comunidade científica mundial, a prevenção, pelo isolamento social, hoje é a única medida a ser adotada.

CONSIDERANDO, que mais que uma obrigação, o Estado tem o dever de prestar os serviços necessários à devida assistência à saúde do cidadão, de forma a preservar sua vida, com todos os requisitos indispensáveis a uma existência digna;

CONSIDERANDO, que a Carta Republicana ainda assegura ao Município a competência para legislar “sobre assuntos de interesse local” [art. 30, I, da CF/88]; **CONSIDERANDO**, que para HELY LOPES MEIRELLES, “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” [Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, São Paulo: Malheiros, 1993, pág. 98].

CONSIDERANDO, as lições de SÍLVIA CAPELLI, no que diz respeito à competência legislativa concorrente, assevera que “havendo conflitos entre legislações, deve predominar aquela mais restritiva (desde que cada uma se atenha ao campo próprio de seus interesses predominantes), já que, no caso, visa-se à satisfação do interesse público” [MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise; CAPPELLI, Sílvia. Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 80 -].

CONSIDERANDO, as disposições da Lei nº. 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, verbi gratia: Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (...) VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

CONSIDERANDO, os termos do Decreto Legislativo nº. 6, de 2020 do Congresso Nacional, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº. 93, de 18 de março de 2020.

CONSIDERANDO, o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº. 420, de 23 de março de 2020, que declara situação de emergência no Estado de Mato Grosso, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0);

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº. 424, de 25 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO, os termos dos Decretos Municipais nsº. 238 e 242/2020;

CONSIDERANDO, dentre outras medidas adotadas pelo Governo Federal para manutenção do equilíbrio social e econômico, aquelas previstas na Medida Provisória nº. 993/2020, que suspende pelo prazo que menciona o ajuste anual de medicamentos para o ano de 2020;

CONSIDERANDO que a água é um bem indispensável à manutenção da vida no planeta;

CONSIDERANDO que todas as organizações e setores de saúde atribuem à água como elemento extremamente necessário para a higienização da pessoa e seu ambiente, impossível a população combater a pandemia sem esse bem insubstituível;

CONSIDERANDO a grave crise sanitária, social e econômica que afeta o País neste momento em que as pessoas estão sentindo extrema dificuldade para honrarem seus compromissos, a majoração da tarifa da água certamente a tornará inadimplível, razões pelas quais o município vê-se na obrigação de não aumentar a tarifa, momentaneamente;

CONSIDERANDO que em virtude da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor da empresa concessionária Águas de Sorriso em que foram apontadas irregularidades e descumprimento do Contrato de Concessão que culminou com o pedido do MP pela intervenção, ainda “sub judice”, fica inviável neste comento conceder reajuste tarifário;

DECRETA:

Art. 1º Fica indeferido o reajuste tarifário no importe de 5,67% (cinco inteiros e sessenta e sete décimos percentuais) concedido a Empresa Concessionária Águas de Sorriso pela AGER – Sorriso - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Sorriso por meio da Resolução AGER nº 12, de 01 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 28 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente
ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente
ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário Municipal de Administração